

**Impugnação 01/07/2022 17:35:25**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – FUA EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 11/2022 – FUA OBJETO: aquisição de material, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelo Departamento de Material, estabelecidas neste instrumento BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (“BREEZE”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ. sob o nº 01.084.661/0001-05, com sede na Av. Castelo Branco nº 347, Térreo, Bairro Cachoeirinha, em Manaus/AM, CEP 69.065-010, por meio de seu sócio administrador infra-assinado (Doc. 01 - Contrato Social), que ao final subscreve, vem, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro no item 24 do instrumento convocatório apresentar IMPUGNAÇÃO face as exigências editalícias que contrariam a lei e PEDIDO DE ESCLARECIMENTO as demais disposições, pelas razões que agora passa a expor: 1. DA TEMPESTIVIDADE Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia 04/07/2022. Deste modo, considerando o prazo fixado em lei e disposto no próprio texto editalício, o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento está arbitrado, qual seja, 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão, ou seja, 29/06/2022. Vejamos: 24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@ufam.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Sala de Licitações / UFAM - Av. Rodrigo Otávio n.º 6.200, Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco “J”, Setor de Licitações, Coroadó – Manaus-AM, CEP 69.077-000. 24.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. 24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame. 24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital. 24.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos. Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, INEQUIVOCAMENTE, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração Pública, MAS DE UM PODER-DEVER, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, QUE SERÃO VIOLADOS, caso não sejam devidamente observados. Imperioso mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Ressaltamos que algumas solicitações abaixo conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade. 2. DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Visando celeridade e otimização dos atos administrativos estamos cumulando 02 (dois) pleitos em um único pedido administrativo. Deste modo temos a informar que todos os itens abaixo elencados, quando indicarem violação expressa à disposição de lei de licitações deverão ser recebidos como Impugnação, devendo o edital ser saneados a alijar a ilicitude, quando o pleito se tratar de questionamento a item do edital pela redação obscura e/ou contendo omissão de informação, que resultar em alteração das condições de participação e elaboração da proposta de preços, urge seja republicado visando publicidade dos atos. 2.1 DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO – DO MODELO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM FORNECIDOS. Considerando o objeto do presente certame tratar do fornecimento de condicionadores de ar, restaram inviáveis as disposições do Termo de Referência acerca da especificação dos itens 6 e 8, vejamos o que nos traz o termo de referência: ITEM 06 Neste item 06 traz determina que a capacidade do aparelho deve ter opção QUENTE/FRIO, no entanto, nosso questionamento se apresenta como forma de frisar que essa configuração não traz vantagem econômica, pois modelos com ar quente, além de não ser de utilidade para o clima da cidade Manaus/Amazonas. Nesse sentido questionamos: A especificação com opção de QUENTE/FRIO, se mantém para o item 06? Outra informação que precisa ser inserida na especificação, pois afeta diretamente formulação da proposta de preços, é se o modelo do item acima é de TETO/PISO? ITEM 08 Por sua vez, o item 08 trouxe determinação de modelo TETO/PISO, porém não menciona sobre a opção de ar QUENTE/FRIO, demonstrando que para um mesmo ambiente a diferença na especificação com vantagem econômica atende de igual forma, seja de 60.000 BTU’s ou 36.000 BTU’s, conforme consta. Assim, solicitamos que sejam esclarecidos quanto as divergências nas especificações acima expostas para que os licitantes possam ter mais assertividade na formulação de preços e finalmente ofertarem a melhor proposta. Como se sabe, a Administração encontra-se vinculada ao princípio da eficiência o que em termos práticos quer dizer que não deverá adquirir produtos ou contratar serviços que ao final perfazem onerosidade para os cofres públicos, cabendo a mesma, haja vista seu dever de autotutela, apartar eventuais circunstâncias que porventura possam ter o condão de afetar a boa execução das aquisições pretendidas. Este dever, por outro lado não se limita a fase contratual, abrangendo também o âmbito licitatório. Coadunando com o entendimento acima explicitado, oportuno ressaltar recente manifestação do TCU a respeito do tema: SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013. SESCOOP/RO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ADEQUADA E COMPLETA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO COM QUANTITATIVOS E PERIODICIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EXIGÊNCIA POTENCIALMENTE RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OUTRAS FALHAS APONTADAS. AUDIÊNCIAS. OITIVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. BAIXA MATERIALIDADE DOS CERTAMES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. CIÊNCIA DAS FALHAS ENCONTRADAS. (...) 70. Análise: Ao analisar o processo administrativo 010.03/2013 (Pregão Presencial 3/2013) a CGU Regional/RO identificou três tipos de impropriedade/irregularidade, portanto a análise será realizada por item. a) Não foi definido o objeto da licitação de forma clara, concisa e objetiva e não foi informado quantitativa e qualitativamente cada item que compõe o objeto do pregão. (...) A análise do edital e dos anexos ao edital de Pregão Presencial 3/2013 (peça 22, p. 33-66) revela que a UJ não definiu o objeto da licitação de forma clara, concisa e objetiva, principalmente em relação aos quantitativos a serem requeridos e à periodicidade em que os serviços deveriam ser prestados. A UJ também não especificou a periodicidade (diária, semanal, mensal etc.) em que deveriam ocorrer as visitas periódicas pelo profissional da área de comunicação (item 2.1 do edital). A correta definição do objeto envolve tanto a especificação dos serviços a serem executados (descrição qualitativa) quanto a

especificação da quantidade e/ou periodicidade em que os serviços devem ser executados (descrição quantitativa). Tal informação é essencial para a formação de preços e formulação de propostas em um processo licitatório. A falha na definição do objeto (qualitativa ou quantitativamente) contraria o disposto na Súmula 177 do TCU, a qual dispõe da seguinte forma: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Acórdão nº 2276/2019 – Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman. Processo: 028.038/2014-2. Data da sessão: 12/03/2019. Número da Ata: 6/2019) Ante todo o exposto e visando a adequada execução dos serviços em harmonia as determinações do Edital, bem como a catalogação de todas as informações necessárias para sua correta precificação, pugna-se as especificações acima aduzidas para que a Administração estabeleça a correta informação sobre os equipamentos de acordo com a atual situação do projeto ambiental do local para onde se destinam os aparelhos, mitigando assim quaisquer situações que possam prejudicar a vida útil dos bens em questão, haja vista que tais acontecimentos possuem o condão de onerar desproporcionalmente a aquisição licitada. 3. DO PEDIDO Face a tudo que se expôs requer o Impugnante o que segue: a) Seja conhecida a presente impugnação e julgado totalmente procedente em todos os pedidos ora formulados; b) Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital e Termo de Referência, com a devida retificação das exigências acima indicadas, que maculam o Edital com vícios. c) Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação e com as respostas aos questionamentos, que afetarão as condições de participação, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público. Nestes Termos, Pede Deferimento. Manaus, 29 de junho de 2022.

Fechar

**Resposta 01/07/2022 17:35:25**

PREGÃO ELETRÔNICO 11/2022 - Trata-se de pedido de impugnação do edital referente ao pregão eletrônico 11/2022 da Universidade Federal do Amazonas impetrado pela empresa BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 01.084.661/0001-05. 1. DOS FATOS - O Licitante apresentou pedido de impugnação no dia 29 de junho de 2022, terceiro dia útil antes da abertura do certame PE 11/2022, agendado para o dia 04/07/22, estando, portanto, tal pedido dentro do prazo legal editalício. Diz o item 24.1 do edital: "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital." O pregoeiro terá até 2 dias úteis para tomar decisão conforme item 24.5 do edital a contar da data do recebimento do pedido. 2. DA RAZÃO - 2.1 As razões expostas pela licitante desenvolvem-se no sentido da inviável o fornecimento dos itens conforme solicitado no Termo de Referência, anexo I do Edital, a saber tais especificações: ITEM 06 - 448818 - Aparelho Ar Condicionado Capacidade Refrigeração: 36.000 BTU, Tensão: 127/220 V, Tipo: Split, Modelo: Split Inverter, Características Adicionais 1: Controle Remoto/QuenteFrio/Desumidificação/Filtro. ITEM 08-450747 - Aparelho Ar Condicionado Capacidade Refrigeração: 60.000 BTU/H, Tensão: 220 V, Tipo: Split, Modelo: Teto/Piso, Características Adicionais 1: Controle Remoto Sem Fio, Compressor Inverter. A impetrante afirma que o item 06 ao exigir a opção QUENTE/FRIO não traz vantagem econômica ao órgão posto que a configuração "quente" não tem utilidade para uma cidade de clima quente como Manaus. Também pede informação complementar ao questionar se o modelo é TETO/PISO. Quanto ao item 08, alega que na descrição consta a opção do equipamento no modelo TETO/PISO, porém já não menciona sobre a opção QUENTE/FRIO na configuração do aparelho; alega que para o mesmo ambiente a diferença na especificação atende de igual forma e traz vantagem econômica, seja de 60.000 ou 36000 Btu's. 2.2 Dessa forma, a impetrante solicita que sejam esclarecidas as supostas divergências apontadas, de maneira a possibilitar o correto dimensionamento das propostas apresentadas, fundamentando, em síntese, que em termos práticos, a compra não deve acarretar onerosidade aos cofres públicos. 2.3 A impetrante apresenta ainda o Acórdão do TCU nº 2276/2019- Primeira Câmara. 2.4 Destacando no mencionado Acórdão que o Edital deveria deixar de forma clara as especificações dos equipamentos de acordo com a situação do projeto ambiental do local para onde se destinam os aparelhos, mitigando quaisquer situações que possam prejudicar a vida útil dos mesmos, evitando a oneração à Administração. 2.5 Por fim, a impetrante solicita: a) seja conhecida a presente impugnação e julgado totalmente procedente em todos os pedidos ora formulados; b) Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital e Termo de Referência, com a devida retificação das exigências acima indicadas, que maculam o Edital com vícios; c) Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação e com as respostas aos questionamentos, que afetarão as condições de participação, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente o artigo 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público. 3. DA ANÁLISE 3.1 Ante a análise do mérito, ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei 8666/93). Com relação as especificações dos equipamentos, vide o que diz o art. 15 da mesma Lei de licitações: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência) I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; II - ser processadas através de sistema de registro de preços; III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. E considerando que tais questionamentos / demandas, apresentadas pela impetrante, dispõe de teor com caráter técnico dos equipamentos licitados, solicitou-se um parecer da unidade técnica demandante, onde a mesma posicionou-se da seguinte forma: "Cabe ressaltar, que as descrições dos itens 06 e 08 foram extraídas do Catálogo de Materiais (CATMAT) do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) do Ministério da Economia (ME) e portanto, estão de acordo com as especificações do código 448818 e 450747 respectivamente. A UFAM possui ambientes diversos como sala de aula, auditórios, escritórios, laboratórios etc., sendo que esse último poderá demandar equipamentos com essa funcionalidade quente/frio para proporcionar os parâmetros de temperatura adequados a cada aplicação e sem prejudicar o atendimento as outras demandas de climatização dos demais ambientes, permitindo sua aplicação flexível do ciclo reverso. Com fulcro no inciso II do Art. 3º da Lei 10.520/2022 e item 1, alínea inciso XI do Art. 3º do Decreto 10.024/2019 temos que para a definição do objeto deverão ser observados e atendidos o regramento como segue: 'II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;" "1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;" Deste modo, em observância a referida legislação, esta coordenação técnica considera que as especificações contidas na definição do objeto para os itens 06 e 08, atendem rigorosamente aos requisitos definidos em lei, impedindo que possam limitar ou frustrar a realização do certame. Sendo assim, para o item 06, será mantida a especificação quente/frio e ainda os licitantes poderão optar por fornecer os ar condicionados splits do tipo parede (hi-wall), piso-teto ou cassette, e para o item 08 poderão ser fornecidos equipamentos com a função quente/frio ou frio (Paulo Artur Nery Dias / Coordenação de Equipamentos - CEQ/UFAM." 4. DA DECISÃO Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nas informações apresentadas pela unidade técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGO PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 11/2022 interpostos pela empresa supracitada, resultando, no entanto, a apresentação de esclarecimentos acerca dos questionamentos, que a partir deste momento será publicado para o

conhecimento de todos os interessados, de forma a manter a isonomia e o caráter competitivo desta licitação. Atenciosamente, Tiago Luz de Oliveira / Agente de Contratação / UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS / CGL - Coordenação Geral de Licitações / E-mail: cpl@ufam.edu.br

Fechar